

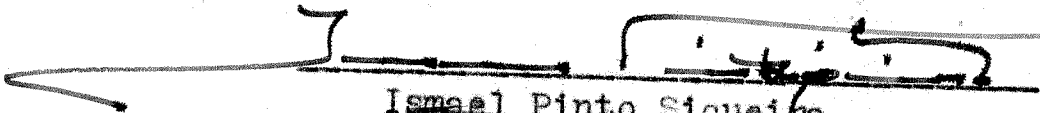
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL ESTADO DO PARANÁ

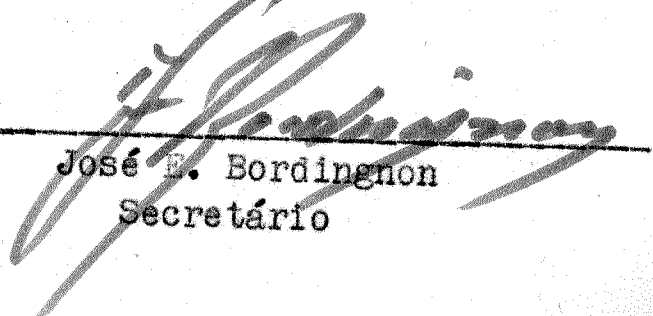
LEI Nº 34/68

A Câmara Municipal de Faxinal, estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º)-Fica o Chefe do Executivo Municipal de Faxinal autorizado a efetuar a compra de uma Casa localizada na Rua Duque de Caxias nesta Cidade, lote nº 16 da Quadra 12 com área de 600 metros quadrados :
- Art. 2º)-Pelo Imóvel acima o Snr. Prefeito Municipal fará o pagamento de Ncr\$ 10.000,00 (dês mil cruzeiros novos) divididos em: Pagamento inicial Ncr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros novos) e o restante divididos em oito pagamentos mensais de igual importância , ou sejam Ncr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos)
- Art. 3º)- A aquisição aqui referida destina-se ao DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS agência de Faxinal.
- Art. 4º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de Dezembro de 1.968


Ismael Pinto Siqueira
Prefeito Municipal


José B. Bordignon
Secretário

OBRIGATÓRIA A INFORMAÇÃO QUE FOR PEDIDA PELO I.B.G.E.

LEI Nº 5.534- DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.968

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º)- Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação I.B.G.E. para a execução do Plano Nacional de Estatísticas.

Parágrafo Único)- As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos e não poderão ser objetos de certidão, nem servidão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuado apenas, no que resultar de infração a dispositivos desta lei.

Art. 2º)- Constitui infração à presente Lei:

- a)- a não prestação de informações nos prazos fixados.
- b)- a prestação de informações falsas.

§ 1º)- o infrator ficará sujeito à multa de até 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, quando do primeiro; e até o dobro desse limite, quando reincidente.

§ 2º)- O pagamento da multa não exonerará o infrator da obrigação de prestar as informações dentro do prazo fixado no auto de infração que for lavrado.

Se a infração for praticada por servidor público, no exercício de suas funções, as penalidades serão as fixadas no Art. 4º desta lei.

Art. 3º)- Competirá à Fundação I.B.G.E., lavrar e processar os autos de infração, bem como aplicar as multas previstas nesta lei.

§ 1º)- Constituirão receita da União as importâncias correspondentes às multas impostas.

§ 2º)- Incumbirá à Fundação I.B.G.E. remeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para cobrança judicial, os processos findos relativos às multas que não forem pagas na instância administrativa.

Art. 4º)- Será passível das penas pecuniárias caminadas nesta lei, até a importância máxima correspondente a 1 (um) mês de vencimentos, o servidor público que, nos exercícios de suas atribuições, praticar infração nela prevista.

Art. 5º)- Das penalidades aplicadas pela Fundação I.B.G.E. na forma desta lei, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, independente de garantia de distância.

Parágrafo único)- As multas afinal devidas poderão ser parceladas, a requerimento de autuado, em até 10 (dez) prestações mensais, iguais.

Art. 6º)- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º)- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º)- Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de Novembro de 1.968

A. COSTA E SILVA

Luiz Antônio da Gama e Silva

Antônio Delgim Netto

Marcus Vinicius Pratini de Moraes.